

## VOTO 1 CNSP – MEIOS REMOTOS

*Proposta de Resolução CNSP que revisa, moderniza e consolida as normas que regulam a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização.*

**SEI Nº 15414.617648/2020-87**

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de minuta de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) com vistas a revisar e consolidar resoluções do CNSP que dispõem sobre a utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta.
2. Os atos normativos consolidados na minuta são os seguintes:  
**Resolução CNSP nº 294, de 6 de junho de 2013** (0866919): dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta; e  
**Resolução CNSP nº 359, de 20 de dezembro de 2017** (0866922): dispõe sobre a alteração da Resolução CNSP nº 294, de 06 de dezembro de 2013.
3. Inicialmente, a proposta atende as disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto (“Revisação”).
4. Além disso, não é aplicável ao caso do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, tendo em vista que o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que trata da elaboração de análise de impacto regulatório (AIR), prevê em seu art. 22<sup>1</sup> a não obrigatoriedade de AIR para os casos em que a proposta normativa tenha sido submetida à consulta pública antes da produção de efeitos do referido Decreto.<sup>2</sup>
5. Com o arcabouço regulatório aqui proposto, fica estabelecida uma estrutura normativa mais simples, objetiva e flexível, que privilegia os requisitos técnicos necessários para uso de meios remotos e para o tratamento sobre o uso desses meios para contratação, emissão e envio de documentos, bem como demais procedimentos que envolvem tais operações.
6. Busca-se, dessa maneira, estabelecer uma regulação proporcional às falhas de mercado identificadas, sempre considerando custos e benefícios de intervenções regulatórias, de forma a contribuir para um ambiente sustentável, solvente e com tratamento adequado aos consumidores, sem impedir que sejam introduzidas inovações típicas de mercados competitivos e dinâmicos.

---

<sup>1</sup> Art. 22. A obrigatoriedade de elaboração de AIR não se aplica às propostas de ato normativo que, na data de produção de efeitos deste Decreto, já tenham sido submetidas à consulta pública ou a outro mecanismo de participação social.

<sup>2</sup> O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 começou a produzir efeitos para o CNSP em 15 de abril de 2021 (alínea “a”, do inciso I do artigo 24 do referido Decreto) e a presente proposta de alteração normativa foi submetida à consulta pública em 23 de fevereiro de 2021 (vide Edital disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-de-consulta-publica-susep-n-4/2021-304796753>).

7. Sobre o assunto, tem-se que foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor desta Superintendência em reunião ordinária eletrônica realizada em 29 de abril de 2021, que decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta final de resolução apresentada (0992581) nos termos do Voto Eletrônico 12/2021 (SEI 1000520), com posterior submissão à apreciação pelo CNSP.

### Proposta

8. Como se sabe, este CNSP e a Susep têm envidado esforços no fomento à inovação, o que pode ser verificado pelas iniciativas de implantação do *sandbox* regulatório e do *open insurance*, da regulamentação de seguros com cobertura intermitente e vigência reduzida, da criação do Sistema de Registro de Operações, assim como da simplificação do estoque regulatório.
9. Além disso, no Brasil, os clientes de bancos já se tornaram digitais: mais da metade são usuários online ativos ou usuários de mobile banking e mais da metade das transações bancárias são eletrônicas. No mercado de seguros, estima-se que haja 113 startups, quase metade destas surgidas nos últimos 4 anos.
10. Sob essa perspectiva, o consumidor brasileiro está pronto para a disrupção digital: dois em cada três brasileiros têm acesso a smartphones e à internet; os brasileiros passam mais de nove horas por dia conectados (uma das maiores taxas do mundo); estão em 2º ou 3º lugar entre os que mais usam as principais plataformas de mídia social; e a publicidade digital continua crescendo a taxas de dois dígitos - e o mesmo acontece com o e-commerce, a economia compartilhada e os serviços de entrega domiciliar.
11. Destaca-se, ainda, que a proposta regulatória está aderente aos preceitos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), a qual prevê, no artigo 4º:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: (...)

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - **redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios**, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco (...).

(grifo nosso)
12. Assim, sob essa perspectiva, é importante que seja revisada a regulamentação sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização, com uma estrutura mais simples, objetiva e flexível do que o normativo vigente, e focada em:
  - i) Apresentação dos requisitos técnicos necessários para uso de meios remotos; e
  - ii) Tratamento sobre o uso de meios remotos para emissão e envio de documentos, contratação e demais procedimentos.
13. Os **principais objetivos** da presente proposta regulatória são:
  - i) Revisão e consolidação de normativos sobre utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta;

- ii) Inclusão do segmento de capitalização no normativo, de forma a viabilizar o uso de meios remotos nas operações relativas a títulos de capitalização<sup>3</sup>;
  - iii) Revisão de requisitos técnicos das operações realizadas com o uso de meios remotos **para possibilitar que o normativo acompanhe as evoluções tecnológicas e não seja uma barreira para inovação** nos segmentos de seguros, previdência complementar aberta e capitalização;
  - iv) Ampliação dos tipos de operações que podem ser realizadas com o uso de meios remotos;
  - v) Flexibilização normativa de forma a não limitar as possíveis formas de identificação do proponente e mecanismos tecnológicos equivalentes à assinatura para formalização de proposta de seguro e de planos de previdência complementar aberta;
  - vi) Simplificação normativa, com redução de regras prescritivas desnecessárias; e
  - vii) Melhor organização normativa e exclusão de dispositivos já tratados em outras normas.
10. Por certo a nova minuta não tem como pretensão regulamentar novos modelos de negócios, mas definir, em linhas gerais, **princípios a serem seguidos pelas seguradoras na aplicação de tecnologias digitais em suas operações**, visando não restringir a incorporação de avanços tecnológicos nas operações do mercado supervisionado pela Susep.
11. Vale destacar que a minuta **não restringe os procedimentos e solicitações relativos ao produto contratado (que podem ser efetivados por uso de meios remotos), possibilitando uma operação 100% digital**. Quando a contratação for realizada por meios remotos, o ente supervisionado ou o intermediário, conforme o caso, deverá garantir que pelo menos as solicitações e procedimentos necessários ao encerramento da relação contratual sejam efetuados também por meios remotos.
12. Nesse cenário, a minuta de resolução proposta apresenta os principais pontos de alteração em relação às normas atualmente vigentes:
- i) Ajustes pertinentes à inclusão do segmento de capitalização;
  - ii) Ampliação do escopo de dispositivo sobre emissão e envio de documentos por meios remotos;
  - iii) Possibilidade de as propostas de seguro e de previdência complementar aberta serem preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro, aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma autenticada e passível de comprovação da autoria e integridade, com base no que dispõe o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001<sup>4</sup>;
  - iv) Inclusão de dispositivo para deixar claro que as disposições da resolução também se aplicam no caso de intermediação;

---

<sup>3</sup> Com a inclusão do segmento de capitalização na presente minuta de resolução, a Circular Susep nº 277, de 30 de novembro de 2004, e a Circular Susep nº 489, de 26 de maio de 2014, que tratam do uso de assinatura digital no segmento de capitalização, perdem objeto e suas revogações serão propostas por meio de minuta de circular em processo específico no âmbito da Susep, de forma que as datas de entrada em vigor de ambos os normativos sejam coincidentes.

<sup>4</sup> Art. 10. *Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...)*

§ 2º *O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*

- v) Previsão de aplicação dos requisitos técnicos do inciso I do art. 3º<sup>5</sup> às operações de resseguro e retrocessão; e
- vi) Previsão de que, em caso de contratação por meios remotos, as solicitações e procedimentos necessários ao encerramento da relação contratual poderão ser efetuados pelo mesmo meio da contratação, sem prejuízo da disponibilização de outros meios, para que o cancelamento possa ser tão simples quanto foi a contratação.

13. Outro aspecto importante é o fato de os requisitos técnicos elencados no art. 3º da minuta estarem baseados nos conceitos de autenticidade, confidencialidade, disponibilidade, integridade e não repúdio – estabelecidos na Norma ISO/IEC 27000:2014.

14. Ressalta-se que a minuta foi submetida ao processo de participação da sociedade civil por meio do Edital de Consulta Pública nº 04/2021, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e recebeu comentários e sugestões de oito participantes, a saber:

**Tabela 1: Sugestões recebidas durante a Consulta Pública nº 04/2021**

#	Participantes
1	One To One Engine Desenvolvimento e Licenciamento de Sistemas de Informática S.A (0985669)
2	Associação Brasileira de Insurtech (0985671)
3	Aplicap Capitalização S/A (0985673)
4	Joyce de Miranda Bechelli – Advogada (0985674)
5	Brasilseg Companhia de Seguros (0985675)
6	Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg (0985677 e 0986986)
7	Associação Brasileira de Instituições de Pagamento – ABIPAG (0985679)
8	Qualicorp (0985680)

15. E, ainda, a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Junto à Susep - PF-Susep para regular avaliação jurídica após consulta pública. O DESPACHO n. 00229/2021/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, a NOTA n. 00284/2021/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU e o DESPACHO n. 00345/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (fls. 03/06 do documento 0998724) **concluíram que não há qualquer óbice jurídico à aprovação da proposta.**

16. Diante disso, e com base na competência disposta no art. 7º, inciso I e V, do Anexo da Resolução CNSP nº 111, de 11 de maio de 2004, submeto a minuta de resolução sob o SEI nº 0992581 para deliberação deste Conselho, tendo em vista sua competência estabelecida no art. 2º, inciso I, do Anexo da mesma resolução.

17. Oportunamente, e observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139/2019 a respeito de entrada em vigor em data especificada, sugiro início da vigência em **1º de outubro de 2021.**

<sup>5</sup> Art. 3º A utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização deverá garantir:

I - a integridade, a autenticidade, o não-repúdio e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos; (...)

**Voto:** Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de resolução sob o nº SEI 0992581 à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.